



Número 83. Goiânia, 19 de abril de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1075 (RE 1101937)



DESCRIÇÃO DO TEMA: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

TESE FIXADA: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Finalizado Julgamento Virtual em 07 de Abril de 2021.

ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

EMENTÁRIO SELECIONADO



COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO.

A flexibilização das regras de competência territorial, permitida excepcionalmente por este Tribunal (Súmula 42), visa salvaguardar os trabalhadores completamente impedidos de exercer o direito de ação nos locais definidos no artigo 651 da CLT, resguardando, por outra via, o direito do réu a uma ordem jurídica justa e efetiva. No caso em testilha, o padrão remuneratório alegado pelo autor e o elevado valor atribuído à causa não permitem presumir esteja ele impedido de se deslocar à Vara do Trabalho com jurisdição sobre o local da prestação de serviços, diverso daquele em que reside atualmente. Além disso, no contexto do atual momento pandêmico, esta Justiça Especializada passou a realizar, de forma rotineira, audiências telepresenciais e/ou por videoconferência, que não exigem deslocamento das partes e testemunhas, assegurando o pleno acesso à prestação jurisdicional. Recurso obreiro desprovido.

(ROT-0011148-86.2020.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

AÇÃO PROPOSTA APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIA INADEQUADA. SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO.

A propositura de ação, sob o rito ordinário, com o propósito de conferir eficácia de coisa julgada a acordo extrajudicial adredemente celebrado com cláusula de quitação total do extinto contrato de trabalho caracteriza a falta de interesse processual sob o aspecto da inadequação da via eleita, uma vez que há procedimento legalmente previsto nos arts. 855-B e seguintes da CLT para a obtenção do fim almejado. Recursos a que se nega provimento.

(ROT-0010986-30.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/04/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES INDIVIDUAIS APÓS DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

À míngua de renúncia expressa, a quitação ampla “pelo extinto contrato de trabalho” firmada em acordo homologado em ação individual após o trânsito em julgado de ação coletiva que contemplara pedidos diferentes, não produz efeitos obstativos quanto aos direitos reconhecidos nesta, afastando-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-II do TST.

(AP-0010680-61.2013.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

LIDE SIMULADA. PROVA INDIRETA.

Do texto legal (CPC, art. 142), que se refere às circunstâncias, já se vê que a prova da simulação é indiciária (ou indireta). Na prova indireta os fatos provados desencadeiam uma operação mental que conduz ao estabelecimento de uma relação entre eles e os que se deseja provar, resultando estes últimos em causa ou efeito daqueles. No caso, os indícios confirmam a simulação declarada na origem. Recursos desprovidos.

(RORSum-0010987-15.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR.

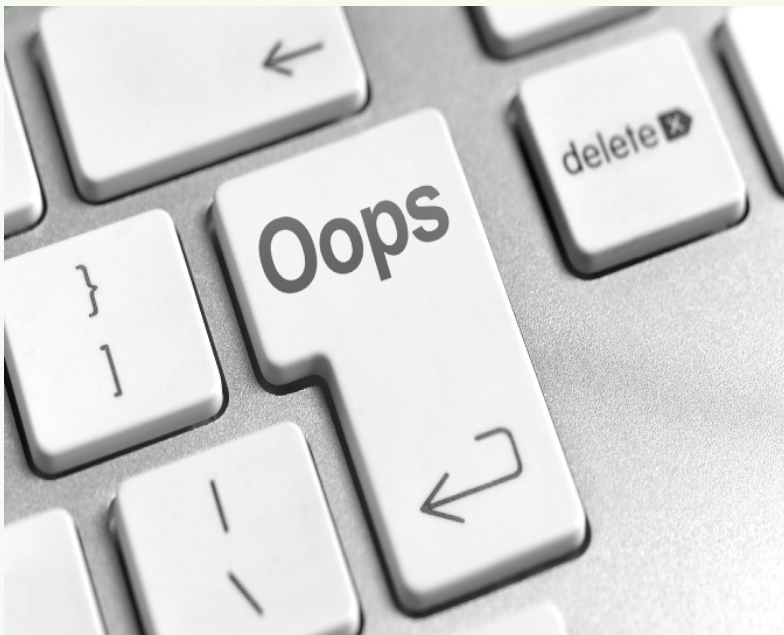
Excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos somente se admite quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil.

(AP-0011188-80.2018.5.18.0018, RELATOR: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.

A ajuda de custo especial destina-se a cobrir eventuais diferenças em razão de a reclamante, no exercício da função de caixa, lidar diretamente com dinheiro em espécie. Esta parcela tem a mesma finalidade da “quebra de caixa”, possuindo caráter de contraprestação pelo trabalho, portanto de natureza nitidamente salarial, a teor da Súmula 247 do TST. Assim, deve a ajuda de custo especial ser considerada no cálculo da diferença salarial por equiparação. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular.

(AP-0011217-47.2019.5.18.0002, RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



“ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE NO TRABALHO.

A alegação da prática de assédio moral demanda prova convincente a respeito, em razão da sua gravidade. Comprovado nos autos que o reclamante teve sua senha de acesso ao sistema informatizado de trabalho bloqueada pelo empregador, permanecendo ocioso no serviço, é devida a indenização decorrente do assédio moral sofrido pelo trabalhador.” (RO - 0010077-66.2015.5.18.0018, 4ª Turma, Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 28/01/2016).

(ROT-0010497-17.2014.5.18.0015, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

No caso dos autos, configurada a culpa exclusiva da vítima, que é elemento excludente do nexo de causalidade, não há que se falar em acidente de trabalho.

(ROT-0010582-70.2020.5.18.0054, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



“II. RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Consoante se depreende do § 2.º do art. 896 da CLT, os Embargos de Terceiro constituem incidente de execução e, como tal, seguem as diretrizes próprias da legislação trabalhista, aí incluídas as que versam sobre honorários advocatícios. À míngua da assistência sindical, afigura-se correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no que julgou procedente o pedido de rescisão, para reconhecer indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso a que se nega provimento.” (ROAR - 67500-79.2007.5.05.0000 Data de Julgamento: 14/06/2011, Redatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.) (AP-0010622-56.2019.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/04/2021).

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 49 DESTE TRIBUNAL.

Segundo a Súmula 49 deste Tribunal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. Porém, a ausência do pagamento do acerto rescisório trata-se de situação que não se enquadra no disposto no referido verbete, ensejando a reparação por danos morais, em razão da incontestável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ultrapassando a seara de meros dissabores.

(RORSum-0010013-10.2020.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

PROVA ORAL EMPRESTADA. PRODUÇÃO. MOMENTO.

Encontrando-se o processo ainda em fase de instrução, é cabível o requerimento de produção de prova oral emprestada, mesmo que após a oitiva das testemunhas presenciais apresentadas pela parte requerente, pois tal fato não atrapalha o bom andamento da ação e não prejudica o direito de defesa da parte contrária.

(ROT-0010232-72.2020.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ART. 5º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS / MMIRDH 4/2016. SEGUNDA LISTA COM PRAZO REDUZIDO.

A possibilidade de o empregador enquadrado como neoescravista constar na segunda lista de prazo reduzido dependia que o TAC contemplasse as condições mínimas exigidas no art. 6º Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4/2016, situação não verificada no presente caso. Nega-se provimento, no particular.

(ROT-0010158-51.2020.5.18.0111, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Configurado o dano moral coletivo causado pelo Município de Moiporá, surge para ele o dever de reparar. O fato de a administração atual não ter praticado os atos que deram origem aos danos causados não afasta a responsabilidade do Município de repará-los, já que ele responde pelos atos de seus agentes, quando atuarem nesta qualidade (artigo 37, parágrafo 6º da CF).

(ROT-0011875-53.2018.5.18.0181, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

Não cabe a condenação solidária ou exclusiva do advogado por litigância de má-fé sem o ajuizamento de ação própria para apuração de dolo ou culpa nos atos praticados no processo, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/1994.

(ROT 0010103-98.2020.5.18.0241, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).



DISPENSA COLETIVA. NATUREZA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não tem natureza discriminatória a dispensa coletiva efetivada pelo empregador, destinada aos empregados aposentados que ainda se encontravam na ativa, se a dispensa decorreu de crise financeira por ele enfrentada.

(ROT-0010594-95.2020.5.18.0018, RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FGTS NÃO RECOLHIDO. PAGAMENTO DIRETAMENTE À EMPREGADA. IMPOSSIBILIDADE.

O acordo extrajudicial que prevê o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos pelo empregador diretamente à empregada, em descompasso com a norma de ordem pública contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, não satisfaz o requisito da licitude do objeto, indispensável à respectiva homologação, nos termos do art. 104, inciso II, do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010141-76.2021.5.18.0241, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF.

A existência de acordo de confissão e parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre a empregadora e a Caixa Econômica Federal, não inibe o direito do empregado de postular a imediata recomposição do saldo de sua conta vinculada. Exegese do art. 25, *caput*, da Lei 8.036/1990. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0010996-21.2020.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RELAÇÃO ENTRE ENTE FEDERATIVO E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A despeito do julgamento da ADI 3.395-6 pelo STF, reconhecendo caber à Justiça Comum apreciar lides envolvendo controvérsias oriundas da relação funcional estabelecida entre o Poder Público e seus servidores estatutários, recai sobre a Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar ação civil pública cuja causa de pedir consiste na adequação das condições de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança respectivas, independentemente da natureza do vínculo laboral, consoante interpretação sedimentada na Súmula 736 da própria Excelsa Corte.

(ROT-0010164-85.2020.5.18.0102, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).



FRAUDE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Emergindo dos autos que um dos executados agia em nome da filha para realizar movimentações financeiras e negócios de seu próprio interesse, deve ela (a filha) figurar também no polo passivo da execução.

(AP-0011410-58.2016.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

destaques temáticos

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RITOS ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO.



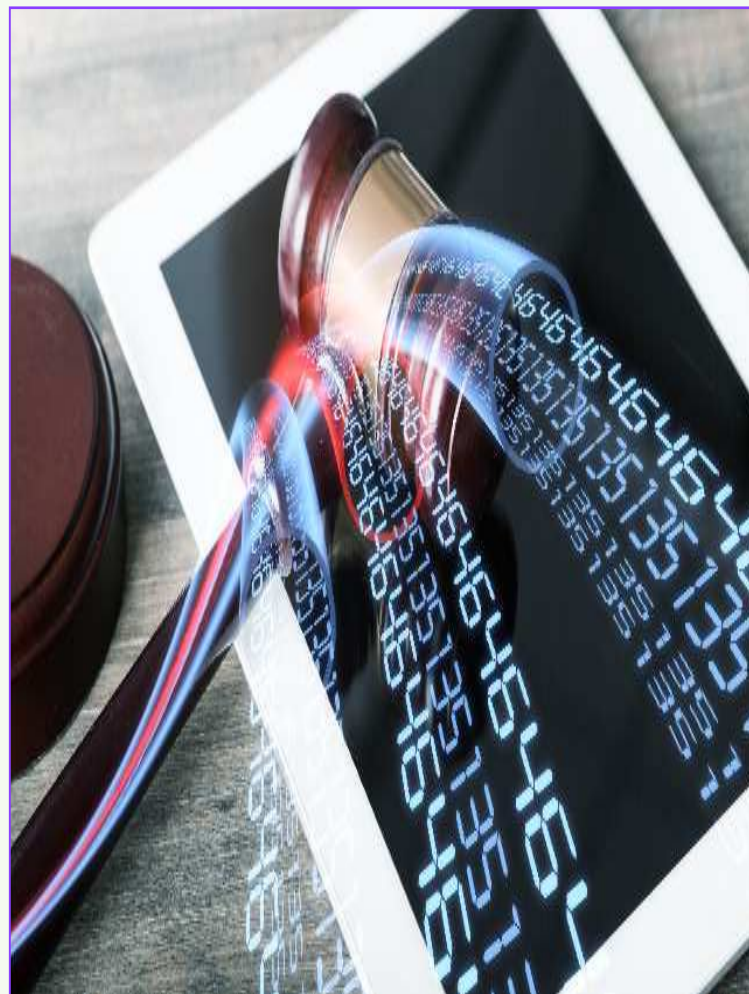
LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei Nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT e inseriu o § 3º ao dispositivo, o requisito da liquidação dos pedidos passou a ser obrigatório também nos processos submetidos ao rito ordinário. Contudo, tratando-se de ação pelo rito ordinário, diante da ausência de liquidação do pedido, há necessidade de prévia concessão de prazo para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Aplicação do artigo 321, § 1º do CPC e súmula 263 do TST.

(ROT-0011097-29.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

“PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

Ainda que o art. 840, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, repita basicamente o mesmo teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, exigindo que o pedido deverá ser certo e determinado, e, em caso de sua inobservância, poderá levar à extinção sem julgamento do mérito e arquivamento da reclamação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT), mesmo nessa situação a parte deverá ser intimada previamente para, ao menos, ser oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade. A extinção do processo sem oportunizar a possibilidade de emenda à petição inicial colide frontalmente contra os princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito. (TRT 18ª Região, 1ª Turma, ROPS-0010279-25.2018.5.18.0281, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 14/6/2018)”.



(RORSum - 0011526-93.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL.

Verificando o juiz que a inicial não atende aos requisitos legais quanto a liquidez de um ou mais pedidos, deve oportunizar à parte que a emende ou complete no prazo de 15 dias, sendo que apenas em caso de descumprimento da diligência pela parte reclamante é que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito e o arquivamento da reclamação, teor do art. 321, parágrafo único, do CPC e Súmula 263 do C. TST.

(ROT-0011623-93.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO LÍQUIDO. REQUISITO.

Conforme dispõe o art. 852-B, I, da CLT, no rito sumaríssimo o pedido deverá estar liquidado. É que, pelo valor da ação, busca-se saber se o procedimento a ser utilizado no feito é o ordinário ou sumaríssimo, não cabendo às partes escolher o rito a ser adotado. O § 1º, do mesmo dispositivo, estabelece que o descumprimento do referido inciso importará o arquivamento do processo. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum-0010953-44.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 10/11/2020).

“LEI 13.467/2017. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.

A Reforma Trabalhista inovou ao instituir uma causa específica de inépcia relativa à determinação e liquidação do valor da causa, requisito indispensável à inicial. A CLT, em seu art. 840, § 1º, passou a exigir que, também no rito ordinário trabalhista, os pedidos sejam certos e determinados e que apresentem o valor correspondente. Nesse cenário, caso exista pedido que não atenda aos requisitos prescritos no referido artigo, **deverá ser previamente intimada a parte para que emende a inicial e, não atendida a determinação, seja extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao referido pedido**, nos termos da Súmula 263 do col. TST.” (TRT18, ROT - 0010309-18.2018.5.18.0004, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/06/2020.)

(ROT-0010908-51.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 14/10/2020).

RITO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL.

Constatando a existência de algum ou alguns pedidos não liquidados na peça de ingresso, cabe ao julgador, pelos princípios da economia e celeridade processuais e da prestação jurisdicional em tempo razoável, dentre outros, determinar a emenda à inicial para a correção do vício, sendo que apenas em caso de descumprimento da diligência pela parte reclamante é que tem pertinência a extinção do feito sem resolução de mérito e o arquivamento da reclamação, com base no art. 852-B, § 1º, da CLT.

(RORSum-0010394-86.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicada a intimação em 15/09/2020).



INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DEFEITOS SANÁVEIS NA INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A INICIAL SEJA EMENDADA CORRIGINDO O DEFEITO CONSTATADO. ART. 321 DO CPC.

No caso dos autos, a falha constante da inicial pode ser facilmente corrigida pela Consignante, nos termos do art. 321 do CPC. Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a fim de oportunizar à Consignante emendar a inicial, apresentando a discriminação de verbas no corpo da petição inicial, assim, suprimindo a falha em questão.

(ROT-0010722-16.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 09/03/2021).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DEFEITOS SANÁVEIS NA INICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Há que ser declarada a nulidade da sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a fim de oportunizar ao Reclamante a emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015” (RO-0010612-96.2018.5.18.0015. RELATOR: DESOR WELINGTON LUIS PEIXOTO. 1ª Turma. Sessão de Julgamento: 30/08/2018).

(RORSum-0010584-5.2020.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicada a)intimação em 01/09/2020).

“PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

Ainda que o art. 840, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, repita basicamente o mesmo teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, exigindo que o pedido deverá ser certo e determinado, e, em caso de sua inobservância, poderá levar à extinção sem julgamento do mérito e arquivamento da reclamação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT), mesmo nessa situação a parte deverá ser intimada previamente para, ao menos, ser oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade. A extinção do processo sem oportunizar a possibilidade de emenda à petição inicial colide frontalmente contra os princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito.” (ROPS-0010279-25.2018.5.18.0281, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 14/6/2018)

(RORSum-0010357-59.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 23/10/2020).

EMENTA COM IDÊNTICO TEOR É TRANSCRITA NOS SEGUINTE JULGADOS DA 3ª TURMA:

(RORSum-0010890-38.2020.5.18.0012, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 12/11/2020).

(ROT-0011700-87.2018.5.18.0010, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Publicado a intimação em 04/09/2020).
